

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. CORONEL FERNANDA)

Altera o artigo 244 do Código de Processo Penal, para modificar a hipótese de busca pessoal de fundada suspeita para mínima suspeita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 244 do Código de Processo Penal (Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244. A busca pessoal poderá ser realizada por autoridade policial ou por seus agentes, quando houver mínima suspeita de que a pessoa esteja portando objetos que possam ser utilizados na prática de crime ou que sejam frutos de crime."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a alteração do artigo 244 do Código de Processo Penal, com o intuito de ajustar o ordenamento jurídico às demandas contemporâneas da sociedade brasileira, aprimorando a atuação dos órgãos de segurança pública.

A alteração proposta, ao substituir a expressão "fundada suspeita" por "mínima suspeita", tem por objetivo conferir maior eficiência e agilidade à atuação preventiva das forças de segurança, especialmente a Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal, Guarda Municipal e Polícia Penal, no exercício do patrulhamento ostensivo.

A medida busca dotar os agentes públicos de maior capacidade para agir em situações de potencial risco, garantindo que, ao identificarem comportamentos que suscitem suspeitas mínimas, possam proceder à busca pessoal e, se necessário, à apreensão de armas ou drogas, sem a exigência de um mandado judicial prévio. Esta alteração, ao garantir uma resposta mais célere, visa não apenas coibir práticas criminosas, mas também assegurar



maior segurança à sociedade, que tem sido constantemente impactada por crimes de diversas naturezas.

A interpretação restritiva da atual redação do artigo 244 do Código de Processo Penal, no que se refere ao conceito de "fundada suspeita", tem levado à anulação de provas obtidas em abordagens legítimas, sob o argumento de que os elementos que motivaram a ação policial não atenderiam aos critérios exigidos pela jurisprudência. Tal entendimento gera insegurança jurídica e beneficia, indevidamente, infratores flagrados em posse de armas ou entorpecentes, em detrimento da segurança da sociedade e da atuação eficaz dos órgãos de segurança pública.

É importante destacar que a alteração proposta não visa legitimar abusos de poder ou violação de direitos individuais, mas sim estabelecer parâmetros claros e objetivos que justifiquem a ação policial diante de sinais mínimos de condutas suspeitas. Nesse sentido, a nova redação preserva o princípio da razoabilidade, garantindo que as abordagens sejam baseadas em indícios concretos, ainda que mínimos, que autorizem a intervenção do Estado na prevenção de ilícitos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como mencionado em decisões anteriores, já admite a realização de revista íntima em estabelecimentos prisionais quando houver suspeita fundada de que o visitante esteja transportando itens ilícitos. A presente alteração legislativa busca ampliar essa possibilidade de atuação para o contexto das abordagens policiais em vias públicas, assegurando, contudo, o respeito aos direitos fundamentais e prevenindo a adoção de práticas discriminatórias ou abusivas, como a "fishing expedition", vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, a proposta se alinha ao esforço de fortalecer a segurança pública e garantir maior liberdade operacional aos agentes de segurança, permitindo que desempenhem suas funções com maior eficácia e reduzindo os riscos a que estão expostos durante o patrulhamento preventivo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa conferir maior efetividade à atuação policial e, conseqüentemente, proporcionar à sociedade brasileira a segurança pública que tanto almeja.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada Coronel Fernanda
PL/MT

